

A RESOLUÇÃO 592/24 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O MOVIMENTO DE COOPTAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

**THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE RESOLUTION 592/24,
THE RESTORATIVE JUSTICE, AND THE JUDICIARY MOVEMENT OF COOPTATION**

Gabriel Moura Caires Brilhante¹  

Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil
gabrielmcbilhante@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16276806>

Resumo: A Justiça Restaurativa ganha notória influência em meados do século XX, dentre vários motivos, por servir como alternativa ao sistema de justiça atual, tendo a comunidade internacional buscado métodos diversos de resolução de conflitos a partir de técnicas autocompositivas. A Resolução 592/24 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um reflexo dessa mesma tendência. Ocorre que o crescimento da Justiça Restaurativa encontra óbices ao se deparar com o ambiente punitivista do sistema de justiça pátrio, sujeito ao movimento de *net widening*, do qual surge a hipótese de que a resolução do CNJ promove uma ampliação do uso da Justiça Restaurativa sem considerar tal aspecto. Posto isso, a investigação do corpo normativo da resolução dentro de tal contexto constitui o objetivo deste artigo. O trabalho se desenvolve a partir de duas metodologias: (i) a pesquisa documental sobre a referida resolução; (ii) e revisão de literatura, abrangendo a análise de autores renomados sobre o tema. O resultado indica um novo campo de pesquisa se formando, precisamente sobre como se dará a aplicação da Justiça Restaurativa nas justiças especializadas, ao passo em que o uso da Justiça Restaurativa dentro do Poder Judiciário repete o movimento de sua cooptação através do sistema de justiça, com projeção a ampliar, em verdade, o sistema penal, decorrência de sua institucionalização desacompanhada de uma transformação da consciência social para além do paradigma punitivista, o que merece investigação empírica mais aprofundada.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Resolução CNJ 592/24; *net widening*.

Abstract: The Restorative Justice gained notable influence in the mid-20th century for several reasons, including serving as an alternative to the actual justice system, where the international community is seeking different methods of conflict resolution based on self-composition techniques. The Resolution 592/24 of the National Council of Justice (CNJ) is a reflection of this same trend. However, the growth of Restorative Justice encounters obstacles when faced with the punitive environment of the national justice system, able to be subjected by the net-widening movement. For this reason, the author constructs the hypothesis that the CNJ resolution promotes an expansion of the use of Restorative Justice without considering this aspect. Therefore, the investigation of the aforementioned normative document in this context is the objective of this article. The work is developed based on two methodologies: (i) documentary research on the aforementioned resolution; (ii) and literature review, covering the analysis of renowned authors about the subject. The result indicates a new field of research being formed, precisely on how Restorative Justice will be applied by the different justice systems. Meanwhile, the institutionalization of Restorative Justice repeats the movement of its cooptation through the justice system, with the projection of actually expanding the penal system as a result of its institutionalization unaccompanied by a transformation of social consciousness beyond the punitive paradigm, which deserves in-depth research.

Keywords: Restorative Justice; CNJ Resolution 592/24; net widening.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), atualmente no 8º semestre. Membro do grupo de pesquisa sobre Justiça Restaurativa (UFBA), coordenadora Profa. Dra. Selma Pereira de Santana. Membro do Centro de Estudos e Pesquisa Jurídica (CEPEJ-UFBA). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-3272-8139>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6203199908899926>.

1. Introdução

A Justiça Restaurativa insurgiu no cenário mundial na segunda metade do século XX, carregando consigo uma nova perspectiva de justiça, o que foi uma proposta bem recepcionada no contexto internacional em decorrência de movimentos que contestaram, e ainda contestam, a eficácia do sistema prisional. A despeito dos positivos esforços em se ampliar o uso da Justiça Restaurativa, a disputa de espaço entre essa e o sistema de justiça vigente é marcada por uma linha tênue entre a genuína aplicação dos princípios restaurativos e o seu deturpado manuseio pela justiça criminal.

O presente artigo surge, então, de uma inquietação do autor ao se deparar com a notícia sobre a aprovada resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo objeto era a ampliação do uso da Justiça Restaurativa na Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, pois existe uma invisível, mas real, tensão entre a Justiça Restaurativa e o sistema de justiça criminal, como se explicitará. Este primeiro tópico, introdutório, vai brevemente delinear o percurso deste texto.

Primeiramente, é preciso tecer considerações acerca do que seria a Justiça Restaurativa e qual a sua origem no contexto internacional e brasileiro. Para tanto, é esboçada uma pequena conceituação a partir da literatura especializada sobre o tema, com finalidade de contextualização, o que é feito no segundo tópico.

No terceiro tópico, a ideia é dissertar sobre o caminho de aprovação da resolução e as motivações do CNJ. A interpretação histórica de uma norma jurídica, precisamente a leitura das manifestações do conselheiro Alexandre Teixeira, nesse caso, revelou muito mais sobre a sua teleologia. Por fim, é feita a leitura do texto da resolução.

No último tópico, traçam-se breves conclusões a partir das ideias construídas nos tópicos anteriores, traçando uma conexão entre cada uma, entendendo-se que: a) é uma incógnita dizer de que forma as justiças especializadas irão aplicar a Justiça Restaurativa em suas práticas, o que merece um olhar de pesquisa atento; b) a insistência em se utilizar a Justiça Restaurativa sem enfrentar o punitivismo recai na maximização do sistema de justiça criminal, o que, por sua vez, desvirtua os fundamentos da Justiça Restaurativa.

Nesse sentido, por fim, a mera ampliação do uso da Justiça Restaurativa por outras instâncias do judiciário a partir da resolução do CNJ, sem uma devida mudança de racionalidade, pode replicar o mesmo caminho de cooptação do movimento restaurativo pelo sistema de justiça, ideia já constatada por diversos autores.

2. Justiça Restaurativa: traçando um breve conceito

Antes de adentrar ao tema principal, importa tecer algumas considerações sobre o que é e qual a origem da Justiça Restaurativa. No que tange ao último, pode-se dizer que a Justiça Restaurativa tem solo fértil para a sua consolidação no século passado, haja vista o insurgimento de diversos movimentos reivindicatórios, com pautas criticando as prisões e o sistema de justiça criminal (Daly; Immarigeon, 1998, p. 6-10). Nesse sentido, a professora Vera Regina de Andrade (2018, p. 55-56) vai nos sintetizar que:

Segundo a literatura dominante (WALGRAVE, 2008; BRAITHWAITE, 2002c; ZEHR, 2008; MAXWELL, 2005), o que se convencionou denominar Justiça Restaurativa apresenta um vigoroso contexto histórico de surgimento (em lugares como Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos e África do Sul), alicerçado em antigas tradições espirituais (cristianismo, budismo, hinduísmo,

judaísmo), antigas experiências indígenas e de práticas compensatórias e restitutivas, baseadas em valores; entretanto, condicionado por iniciativas, práticas e movimentos sociais contemporâneos.

Nesse sentido, a professora nos diz que: “invoca-se um universo de grande complexidade e a primeira caracterização para designá-la passa a ser também a de um ‘movimento social’” (Andrade, 2018, p. 56). Howard Zehr (2008, p. 9), teórico renomado sobre o tema, pontua que a Justiça Restaurativa enxerga o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, envolvendo vítima, ofensor e comunidade para que, juntos, busquem a reparação e a reconciliação. O professor Leonardo Sica (2007, p. 10), também especialista na temática, tece a seguinte consideração:

É uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria [...] projeta-se a proposta de promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito traduzido em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação [...].

Somente em 2002 é que o Brasil passou a utilizar da Justiça Restaurativa para dirimir os conflitos sociais, a partir do famoso caso zero em Porto Alegre (Orsini; Lara, 2013, p. 306), que tratou de um ilícito envolvendo dois adolescentes no dia 4 de julho de 2002, sob competência do Juiz Leoberto Narciso Brancher, do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre. Posteriormente, com a Resolução 822/2010 do Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul, instituiu-se uma Central de Práticas Restaurativas no Juizado (Cenne, 2014).

Em um âmbito normativo, somente em 31 de maio de 2016 é que o CNJ uniformizou o tratamento e o entendimento da Justiça Restaurativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Resolução 225/16. Para se abordar o presente tema, será útil ter como base tal resolução, inclusive quanto à conceituação do termo. Veja-se em seu art. 1º (Brasil, 2016):

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

Desde então, existe uma tendência ascendente do Poder Judiciário em utilizar e implementar a Justiça Restaurativa em suas instituições e em seus procedimentos, agora de forma mais acentuada, com a aprovação do ato normativo 0006689-50.2024.2.00.0000, a ser comentado no tópico seguinte.

3. A Resolução CNJ 592/24

O CNJ, durante a 13ª sessão ordinária, realizada em 22 de outubro de 2024, aprovou o referido ato normativo que passa a expressamente determinar que a Justiça Restaurativa deverá ser aplicada em todos os ramos da justiça (Camimura, 2024), alterando a Resolução 225/16. Em consulta à resolução a partir do site eletrônico do CNJ, observa-se que, até a presente data (28/10/2024), ainda não houve alteração textual.

É pertinente dizer que, em um dos momentos de releitura deste texto, precisamente em 29/11/2024, foi realizada nova consulta para saber sobre a situação do referido ato, que atualmente se transformou na Resolução 592/24 em 8/11/2024. A resolução modifica o art. 29 da Resolução CNJ 225/2016, nos seguintes termos: “esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal, à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Militar” (Brasil, 2024).

Torna-se útil transcrever aqui os comentários do conselheiro Alexandre Teixeira, explicando as motivações que levaram à construção da resolução:

De acordo com o relator e coordenador da Justiça Restaurativa no âmbito do CNJ, conselheiro Alexandre Teixeira, já há ações e projetos desses ramos de Justiça em desenvolvimento atualmente. “A proposta de alteração vem para lhes dar subsídio e reforço, especialmente no âmbito da convivência interna dos tribunais, sem prejuízo de que seja ampliada também a implementação de ações, projetos e programas de Justiça Restaurativa voltados para a atividade-fim de cada uma dessas áreas”, explicou em seu voto (Camimura, 2024, grifos nossos).

Os dispêndios feitos pelo CNJ refletem a tentativa de desafogar o sistema de justiça, bem como consolidar a utilização de meios autocompositivos de resolução de conflitos. O professor Daniel Achutti (2023, p. 120) vai nos dizer que:

Partir da compreensão de que, cedo ou tarde, a JR será objeto de normatização específica no Brasil — seja via codificação, ou por uma lei especial [...] no Brasil, já se caminha para aquilo que Norbert Rouland chama de ordem negociada na esfera da justiça. Como exemplos desse quadro, citou possibilidades de justiça negociada para crimes de menor potencial ofensivo nos Juizados Especiais Criminais (Jecrims) [...] Essa mudança tende a incorporar a justiça restaurativa com o passar dos anos.

Não obstante as tentativas positivamente motivadas, existe uma perspectiva a ser analisada com cautela, que nos leva a refletir não somente sobre a utilização da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário, mas de que forma isso é feito, a ser abordado no próximo ponto.

4. O movimento de cooptação da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário

A institucionalização da Justiça Restaurativa não é um processo recebido com afável unanimidade. Pelo contrário, existe uma grande discussão criticando a maneira como o Poder Judiciário vem acoplando-a dentro de seus mecanismos, sobretudo na seara criminal. Mais especificamente, a inquietação do texto se direciona para se pensar o processamento de crimes na justiça eleitoral e militar. Foi tal objeto de discussão que deu fruto ao ato normativo sob análise, ressaltada a justiça do trabalho, que não tem competência para processar crimes.

É que a assimilação entre a Justiça Restaurativa e o sistema punitivo vem gerando o que se chama de *netwidening*, cuja definição pode se consubstanciar da seguinte maneira, conforme palavras da professora Mylène Jaccoud (2005, p. 178):

O fato de que a justiça restaurativa seja aplicada a situações que, sem ela, não teriam sido tratadas pelo sistema penal. Nestas circunstâncias, um processo no qual o infrator que foi responsabilizado pelas consequências de seu ato não respeitou as medidas adotadas no âmbito de um programa de mecanismos extrajudiciais é suscetível de ser transformado em processo judicial (Nuffield, 1997).

Nesses termos, ao invés de reduzir o aparato penal, acabou por ampliá-lo. Simão (2020, p. 100) nos atesta que:

o movimento observado para a proliferação das iniciativas de justiça restaurativa pelos tribunais do país, com ações de cima para baixo, nos faz refletir sobre a possibilidade de afastamento das práticas do proposto pelos autores analisados.

A autora conclui que essa dinâmica apenas consolida a Justiça Restaurativa como uma extensão da rede punitiva (Simão, 2020, p. 100).

A professora Vera Andrade (2018, p. 68-69) esclarece que a Justiça Restaurativa acaba sendo relegada às situações de menor gravidade e conclui:

o Estado permanece como protagonista das relações e a comunidade continua afastada das decisões. Essa visão trata de modo limitado a Justiça Restaurativa, reduzindo seu potencial transformador. Consequentemente, amplia-se a rede e o alcance do sistema penal.

Ainda que o objeto da autorização seja uma resolução, a permissividade está posta. A simples ampliação não é suficiente, pois só a norma jurídica não tem o condão de modificar relações sociais profundas. Nesse caso, a resolução é insuficiente para enfrentar, por si, a cultura punitiva. O professor Achutti (2023, p. 121) é cirúrgico nesse sentido:

O grande entrave talvez não seja exatamente a lei ou qualquer tipo de direcionamento que possa ser dado pelos tribunais, mas a cultura legalista e punitivista do Brasil. Quanto à primeira, pode ser satisfeita com a elaboração de uma legislação sobre JR. O problema já é mais complexo no que diz respeito ao enfrentamento da cultura punitivista, que se reflete nas decisões judiciais, na atuação do Ministério Público e na formação jurídica no país.

A mensagem da resolução diz que é preciso implementar mais a Justiça Restaurativa. Não obstante, implementa-se mais o Direito Penal. Por isso, não é de um ato normativo que se precisa, exclusivamente, mas de uma mudança social, conjuntamente. A mera implementação de um ato normativo que busca trazer uma nova perspectiva de justiça sem considerar o atual contexto punitivista da sociedade brasileira pode, portanto, corroborar com a extensão do sistema penal. O professor Achutti (2023, p. 121) pontua, então, que o potencial da Justiça Restaurativa é limitado pela cultura punitivista, reduzindo espaços de liberdade.

Importa pontuar que, tendo em vista ser uma resolução recente, é incipiente a possibilidade de investigação empírica do processo de cada setor do Poder Judiciário em aplicar a Justiça Restaurativa no seu funcionamento, sendo um campo de pesquisa aberto para estudo.

5. Conclusão

O ato normativo 0006689-50.2024.2.00.0000, que deu vida à resolução que se discute neste texto, é reflexo de um movimento do Poder Judiciário em busca de, primeiro, dirimir a natureza litigiosa da justiça para uma forma consensual e, segundo, mitigar o exacerbado número de processos em tramitação². A Justiça Restaurativa vem sendo um instrumento para tais finalidades.

A Resolução 592/24 modifica o art. 29 da Resolução 225/16 CNJ, passando a constar que, além da Justiça Federal, também se aplicará a resolução da Justiça Restaurativa, no que couber, às Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Paira a dúvida sobre de que forma cada esfera de justiça irá aplicar os procedimentos restaurativos em suas práticas, haja vista o texto amplo da resolução, especificamente pelo sentido aberto do texto quando diz “no que couber” (Brasil, 2024).

Nesse contexto, surge uma especial preocupação sobre a forma como a qual o Judiciário vem aplicando tal modelo dentro dos processos. As críticas apontam para o recrudescimento do aparato penal e o desvirtuamento das práticas e dos princípios restaurativos.

A autonomia da Justiça Restaurativa pode acabar se perdendo com a permissão declarada de cooptação, agora apta a ser realizada por mais esferas da justiça brasileira. O entendimento

de que a Justiça Restaurativa é um acessório do sistema, capaz apenas de resolver questões de pequena gravidade, somente serve à retroalimentação do sistema punitivo, bem como à mera vigência de uma norma jurídica sem um enfrentamento do punitivismo brasileiro.

Nessa senda, o horizonte deve ser a mudança social, rompendo com a perspectiva retributiva de justiça, o que abre espaço não apenas para o crescimento de soluções consensuais de conflito, mas, também, de uma ressignificação da consciência, o que inclui um pensar e fazer restaurativo.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BRILHANTE, Gabriel Moura Caires. A Resolução 592/24 do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Restaurativa e o movimento de cooptação pelo poder judiciário. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 393, p. 18-21, 2025.

DOI: 10.5281/zenodo.16276806. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1945. Acesso em: 21 jul. 2025.

Notas

¹ Isso levou a uma mudança nos tópicos e título do artigo, que antes faziam referência apenas ao ato normativo. O corpo da resolução é o que mais vai interessar.

² É questionável a ideia de que a Justiça Restaurativa é célere, mas vem sendo difundida como verdade. Vale a menção, mas não é o objeto do presente texto.

Referências

ACHUTTI, Daniel Silva. Painel 5 - Justiça Restaurativa em matéria penal. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE): Encarceramento em massa e alternativas à prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2023. p. 116-128.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (coord.). *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário*. Brasília: CNJ, 2018. 376 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução Nº 225 de 31/05/2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução Nº 592 de 08/11/2024*. Altera a Resolução CNJ nº 225/2016. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5850>. Acesso em: 29 nov. 2024.

CAMIMURA, Lenir. Justiça Restaurativa deve ser aplicada em todos os ramos da justiça. *Agência CNJ de Notícias*, 24 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-deve-ser-aplicada-em-todos-os-ramos-da-justica/>. Acesso em: 28 out. 2024.

CENNE, Andrea Hoch. *Programa Justiça Restaurativa para o Século 21*. Porto Alegre: TJRS, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/03faebc99e4d18816aa549f0ff41307a.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

DALY, Kathleen; IMMARRIGEON, Russ. The past, present, and future of Restorative Justice: some critical reflections. *Contemporary Justice Review*, v. 1, n. 1, p. 21-45, 1998.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 163-188.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. *Revista Responsabilidades*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2631>. Acesso em: 23 jan. 2024.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SIMÃO, Bárbara Nobrega. *Justiça Restaurativa no Brasil: análise histórico-crítico da sua implementação*. 2020. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/11704>. Acesso em: 28 out. 2024.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*. Tradução: Tônia VanAcker. São Paulo: Palas Athena, 2008.